



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

1. A controvérsia retorna para apreciação após o cumprimento das determinações contidas na decisão de mov. 10296.

Naquela oportunidade, este Juízo examinou detidamente as questões relativas ao cumprimento substancial do plano de recuperação judicial, à ausência das certidões de regularidade fiscal e à notícia de descumprimento do Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0, celebrado pela recuperanda perante o Estado do Paraná.

Afastou-se, desde logo, o pedido de encerramento da recuperação judicial fundado exclusivamente no cumprimento substancial das obrigações concursais, por se entender que tal circunstância, embora juridicamente relevante, não se confunde com a regularidade fiscal da recuperanda nem elimina eventual causa autônoma de convalidação da recuperação judicial em falência.

Também se consignou que a simples ausência das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não conduz, isoladamente, à decretação da falência. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nessa hipótese a consequência é a suspensão do processo recuperacional, com a retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não comprovada a regularidade fiscal.

Situação distinta, contudo, é aquela expressamente disciplinada pelo art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que prevê a convalidação da recuperação judicial em falência “por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”. O art. 68, por sua vez, contempla o parcelamento dos créditos das Fazendas Públicas, segundo legislação específica, em sede de recuperação judicial.

No caso concreto, verificou-se que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0 foi celebrado em 30 de março de 2022 com fundamento na Lei Estadual nº 20.634/2021, legislação especificamente destinada, dentre outras hipóteses, à regularização de débitos tributários de empresas submetidas à recuperação judicial, e que o ajuste teria sido rescindido por inadimplemento em 11 de agosto de 2023.

Também foi afastada a alegação de impossibilidade de aplicação do art. 73, V, em razão de a presente recuperação judicial ter sido ajuizada anteriormente à Lei nº 14.112/2020. Isso porque, além da regra de aplicação imediata estabelecida pelo art. 5º da lei reformadora aos processos pendentes, os fatos juridicamente relevantes para a incidência da nova causa de convalidação — celebração do parcelamento, seu inadimplemento e posterior rescisão — ocorreram já sob a vigência da nova disciplina legal.

Não se cogita, portanto, de atribuir consequência jurídica nova a fato consumado anteriormente à alteração legislativa. O parcelamento foi voluntariamente celebrado em 2022 e sua rescisão ocorreu em 2023, quando já vigente o art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

Tais premissas permanecem inalteradas.

A cautela adotada no mov. 10296 teve outra finalidade. Considerando a gravidade das consequências decorrentes da decretação da falência e o tempo transcorrido desde a rescisão noticiada, determinou-se ao Estado do Paraná que informasse a situação atual do parcelamento, inclusive eventual restabelecimento, reparcelamento, substituição, transação ou decisão administrativa ou judicial capaz de suspender ou afastar os efeitos da rescisão.



2. O Estado do Paraná, em cumprimento à determinação, informou no mov. 10319 que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0 permanece rescindido.

Esclareceu não ter ocorrido restabelecimento, reativação, reparcelamento ou substituição do acordo, tampouco a formalização de transação tributária ou de outro instrumento atualmente vigente que suspenda a exigibilidade dos créditos.

Segundo relatório fiscal atualizado em 07 de agosto de 2026, existiam 84 inscrições em dívida ativa, no valor global de R\$ 11.522.826,24, todas indicadas como exigíveis. O Estado sustentou, por consequência, encontrar-se definitivamente caracterizada a hipótese do art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

A informação apresentada pelo ente público permite considerar esclarecida a questão específica que motivara a intimação: não houve restabelecimento do TAP nº 14.886.335-0, e a rescisão ocorrida em 11 de agosto de 2023 permanece formalmente hígida.

Sobreveio, contudo, fato novo que impede, por ora, que dessa constatação se extraia imediatamente a consequência pretendida pelo Estado.

3. A recuperanda informou ter obtido Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, expedida em decorrência de decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 0009095-85.2017.8.16.0083.

Segundo sustenta, os débitos tributários estaduais estariam integralmente garantidos por constrições judiciais suficientes, circunstância que lhe asseguraria situação de regularidade fiscal.

A decisão que determinou a expedição da CPEN foi impugnada pelo Estado do Paraná no Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000. No recurso, foi concedido efeito suspensivo, por se considerar, em cognição sumária, ainda não suficientemente demonstrada a efetiva suficiência das garantias, diante da possibilidade de repetição de ativos na contabilização apresentada, existência de outros gravames e eventual concorrência de credores preferenciais.

O administrador judicial, em sua manifestação mais recente, reconheceu a relevância desse fato superveniente e opinou pelo sobrestamento da apreciação definitiva dos pedidos de convalidação e de encerramento até o julgamento do referido recurso.

A questão merece consideração mais detida.

4. De início, é necessário precisar os efeitos jurídicos da CPEN.

A existência de certidão positiva com efeitos de negativa não significa, necessariamente, que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa. O art. 206 do Código Tributário Nacional admite a expedição da certidão também quando existam créditos garantidos por penhora.

A distinção é relevante.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário submete-se às hipóteses legalmente estabelecidas no art. 151 do CTN. A garantia integral por penhora, por sua vez, pode assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem necessariamente impedir o prosseguimento da execução fiscal.

Isso não retira, todavia, a importância do fato superveniente para o processo recuperacional.

A própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 57, remete expressamente aos arts. 151, 205 e 206 do CTN, admitindo, portanto, que a regularidade fiscal exigida no processo recuperacional seja demonstrada não apenas mediante certidão negativa, mas também mediante certidão positiva com efeitos de negativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que CND e CPEN são instrumentos idôneos à demonstração da regularidade fiscal exigida pelo sistema recuperacional.



É preciso, então, distinguir duas proposições.

A primeira é que a obtenção de CPEN não desconstitui, por si só, o inadimplemento pretérito do parcelamento, não reativa o TAP nº 14.886.335-0 e tampouco torna inexistente a rescisão ocorrida em 11 de agosto de 2023.

Nesse aspecto, assiste razão ao Estado do Paraná e ao administrador judicial.

A segunda, porém, é diversa: a regularização fiscal superveniente, caso efetivamente reconhecida e juridicamente eficaz antes da decretação da falência, pode interferir na subsistência material da causa de convalidação prevista no art. 73, V.

É precisamente essa segunda questão que impede, no momento, a imediata decretação da falência.

5. O art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005 não deve ser interpretado isoladamente nem como norma de natureza meramente sancionatória, destinada a punir o devedor por um inadimplemento tributário pretérito independentemente de sua situação fiscal presente.

A disposição integra o sistema instituído e aperfeiçoado pela Lei nº 14.112/2020 para compatibilizar a recuperação da empresa com a necessária equalização do passivo tributário.

Ao interpretar esse novo sistema, o Superior Tribunal de Justiça tem destacado que a reforma legislativa conferiu concretude à exigência de regularidade fiscal justamente porque foram disponibilizados instrumentos efetivos de parcelamento e transação, permitindo compatibilizar a preservação da empresa com a tutela do crédito público. No REsp nº 2.053.240/SP, a Terceira Turma ressaltou que a regularidade fiscal passou a integrar efetivamente a disciplina recuperacional e que o art. 73, V, reforça essa estrutura ao prever o descumprimento do parcelamento como causa de convalidação.

Daí não decorre, entretanto, que a falência assuma natureza de sanção por fato pretérito, insuscetível de consideração à luz de circunstâncias supervenientes verificadas antes de sua decretação.

A falência não constitui instrumento punitivo. Tampouco se destina a proporcionar sanção adicional pelo simples fato de o devedor ter, em determinado momento, descumprido obrigação tributária.

A finalidade da norma deve ser compreendida dentro do sistema em que inserida: a empresa que pretende permanecer sob o regime recuperacional não pode fazê-lo mantendo indefinidamente à margem do processo de reorganização seu expressivo passivo fiscal, recusando-se a utilizar ou descumprindo os mecanismos legais disponibilizados para seu equacionamento.

Por outro lado, se, antes da decretação da falência, sobrevier situação juridicamente idônea que confira novamente ao contribuinte regularidade fiscal — seja mediante pagamento, novo parcelamento ou transação, suspensão da exigibilidade ou outra hipótese legal que autorize a emissão de certidão com efeitos de negativa —, não parece possível ignorar esse fato superveniente e decretar a quebra exclusivamente como consequência automática e retrospectiva do inadimplemento de parcelamento anterior.

O fato histórico não desaparece, mas sua aptidão atual para produzir a consequência extrema da falência deve ser examinada à luz da situação existente no momento do pronunciamento jurisdicional.

Entendimento diverso poderia conduzir a resultados incompatíveis com a própria finalidade do sistema. Se, por exemplo, após a rescisão do parcelamento e antes da decisão de convalidação, a empresa promovesse o pagamento integral do passivo tributário, não seria razoável decretar sua falência exclusivamente porque, em momento anterior, deixou de cumprir determinado parcelamento.



Nessa situação hipotética, o fato histórico previsto no art. 73, V, teria ocorrido, mas o problema material que a norma busca solucionar — a permanência do passivo tributário sem adequado equacionamento — já não subsistiria.

A mesma lógica, observadas as particularidades jurídicas de cada modalidade de regularização, impõe que seja considerada a situação fiscal superveniente da recuperanda antes da adoção de medida irreversível e de tamanha repercussão.

Não se está, com isso, afastando o art. 73, V, nem criando judicialmente hipótese de exceção não prevista pelo legislador. Trata-se de verificar se a causa de convolação, embora configurada em determinado momento, permanece materialmente apta a justificar a falência quando sobrevenha, antes de sua decretação, situação jurídica reconhecida pelo próprio ordenamento como regularidade fiscal.

6. Essa conclusão também preserva a distinção já estabelecida por este Juízo entre a simples ausência de certidões fiscais e o descumprimento de parcelamento.

Se não houvesse no caso concreto parcelamento do art. 68 posteriormente descumprido, a ausência de CND ou CPEN conduziria, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, à suspensão da recuperação judicial, e não à convolação automática em falência. O STJ é expresso ao afirmar que a não apresentação das certidões não produz, por si, a quebra, mas a suspensão do processo enquanto não demonstrada a regularidade fiscal.

Aqui existe elemento adicional: houve parcelamento especial e posterior rescisão, razão pela qual o art. 73, V, efetivamente ingressou no âmbito de cognição deste Juízo.

Mas a existência desse elemento adicional não torna juridicamente irrelevantes todos os fatos posteriores. Ao contrário, a gravidade da consequência prevista pelo dispositivo exige que, no momento da decisão, esteja suficientemente esclarecido não apenas o fato histórico do inadimplemento, mas também a situação fiscal presente e a permanência material da causa que justificaria a convolação.

7. É sob essa perspectiva que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000 assume relevância para estes autos.

O recurso não decidirá se houve descumprimento do TAP nº 14.886.335-0. Também não decidirá diretamente sobre a incidência do art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

Esses temas permanecem submetidos a este Juízo.

O que o Tribunal definirá, porém, é questão antecedente relevante: se as garantias judiciais existentes são efetivamente suficientes para assegurar o passivo tributário estadual e, consequentemente, se a recuperanda faz jus à CPEN que invoca como demonstração de sua atual regularidade fiscal.

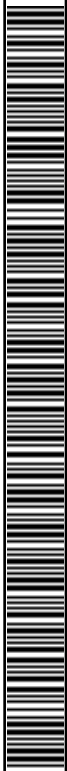
É justamente a existência dessa situação superveniente que poderá repercutir na avaliação da subsistência material da causa de convolação.

A relevância do recurso, portanto, não decorre de prejudicialidade quanto à existência histórica da rescisão do parcelamento, mas da necessidade de conhecer, com segurança, a situação fiscal atual da recuperanda antes da decisão definitiva acerca da falência.

O administrador judicial chegou à mesma conclusão prática, observando que a CPEN apresentada decorreu de decisão cuja eficácia foi suspensa e que a própria suficiência das garantias permanece submetida ao Tribunal, razão pela qual reputou prudente aguardar o julgamento do recurso.

Acolhe-se, nesse ponto, sua manifestação.

8. Por outro lado, a existência dessa controvérsia não autoriza o encerramento da recuperação judicial.



O pedido já foi afastado no mov. 10296 e não há fato superveniente que permita conclusão diversa neste momento.

O alegado cumprimento substancial do plano continua sendo circunstância relevante, mas não suficiente para determinar o encerramento enquanto subsiste controvérsia concreta acerca da regularidade fiscal e da possível incidência do art. 73, V.

A própria CPEN invocada pela recuperanda encontra-se, neste momento, fundada em decisão cuja eficácia foi suspensa pelo Tribunal. Portanto, não é possível tomá-la desde já como demonstração definitiva da regularidade fiscal estadual.

Também não seria coerente encerrar a recuperação antes de decidir questão que, conforme o resultado do recurso e a situação fiscal então constatada, poderá conduzir a consequência diametralmente oposta.

Mantém-se, por isso, o indeferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial.

9. Ressalto, por fim, que a presente decisão não modifica o entendimento anteriormente firmado acerca da aplicação intertemporal do art. 73, V.

Caso se conclua, após a definição da situação fiscal superveniente, pela permanência da causa de convalidação, não haverá impedimento temporal à incidência do dispositivo pelo simples fato de a recuperação judicial ter sido ajuizada em 2015.

O parcelamento foi celebrado em 30 de março de 2022 e rescindido em 11 de agosto de 2023. A consequência legal ora discutida incide, portanto, sobre fatos ocorridos integralmente depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, e não sobre inadimplemento consumado sob o regime anterior.

Do mesmo modo, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0121551-18.2026.8.16.0000, que indeferiu a tutela recursal postulada pela recuperanda contra o mov. 10296, não importa julgamento definitivo da questão intertemporal, mas mantém, até o momento, a eficácia da decisão proferida por este Juízo.

10. Diante do exposto, diante da superveniente expedição de CPEN e da controvérsia acerca da suficiência das garantias judiciais que lhe deram fundamento, cuja definição se encontra submetida ao Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000, postergo a apreciação definitiva do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência até o julgamento do referido recurso.

Por ora, mantenha-se o regular processamento da recuperação judicial.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000 acerca do teor desta decisão, informando-se que o julgamento daquele recurso possui repercussão sobre a apreciação do pedido de convalidação formulado nestes autos.

Intimem-se as partes, o administrador judicial, o Estado do Paraná e o Ministério Público.

Após a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000, dê-se vista à recuperanda, ao Estado do Paraná, ao administrador judicial e ao Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, e voltem conclusos para apreciação dos pedidos de convalidação e de encerramento.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.



Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito